



CONTRIBUIÇÃO AO ANTEPROJETO DE LEI PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para proteger a personalidade e a dignidade da pessoa natural

Em análise ao anteprojeto em tela, verifica-se que trata-se de um estudo preliminar sobre a proteção de dados pessoais, haja vista o domínio tecnológico em nossa sociedade, objetivando a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.

Disciplinar a proteção dos dados pessoais tornou-se uma tarefa do poder estatal ante às novas necessidades da coletividade frente ao crescimento informatizado dos usuários da internet. Ademais, salienta-se o uso imoderado e inconsequente de redes sociais, vez que há informações pessoais ao público em geral.

No entanto, deve-se fazer uma correlação entre dados pessoais e a tutela da privacidade. Neste sentido, num primeiro momento, destaca-se o conceito descrito no anteprojeto no que tange ao dado pessoal:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;

Em um segundo momento, Rizzato ressalta o que deva ser a vida privada:

O privado é o oposto do público, e, embora o conceito seja da Antiguidade, ainda guarda o sentido de *privus*, “ser privado de”, isto é, ser privado do público. É o que ocorre no domínio do lar, na órbita pessoal, no restrito âmbito doméstico, quer física, quer psicologicamente. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2013, p. 98).

A partir disso, a redação do anteprojeto deve buscar um equilíbrio na relação entre o titular dos dados pessoais e o responsável pela coleta de seus

dados, entendendo-se, no meu ponto de vista, como responsável, tanto a pessoa de qualquer prestadora de serviços que solicitou os dados quanto à solicitação de cadastramento nas redes sociais ou qualquer outra prestação de serviço vinculada à internet, o que não deixa de ser uma solicitação de dados, só que indiretamente.

Lembrando que, a divulgação de dados pessoais, no meu ver, não deve ultrapassar limites a ponto de prejudicar a vida privada do indivíduo em questão. Por outro lado, é inviável radicalizar a prática em comento, a ponto de coibir qualquer divulgação de dados da pessoa, vez que existem atividades afins que necessitam de informações essenciais para realizar qualquer tipo de serviço.

Mas, o que não deve acontecer, é o responsável da coleta dos dados, seja quem for, divulgar dados a terceiros que prejudique a intimidade do cidadão. Em contrapartida, não é o caso de quem desempenha um papel público na sociedade, quando trata-se de interesse público.

Ainda, desejo contribuir para a redação do artigo 8º do anteprojeto:

Art. 8º O titular de dados pessoais com idade entre doze e dezoito anos idade poderá fornecer consentimento para tratamento que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ressalvada a possibilidade de revogação do consentimento pelos pais ou responsáveis legais, no seu melhor interesse.

Penso que, deva ser modificada a idade mínima para 16 (dezesseis) anos, porque o adolescente de 12 (doze) anos ainda é muito vulnerável para fornecer consentimento para tratamento de sua condição pessoal, devendo ter o consentimento de seus responsáveis legais.

Destarte, essa questão no que toca a dados pessoais é polêmica, pois falar disso é tarefa difícil que exige entender até que ponto um dado pessoal pode ser divulgado sem apresentar qualquer malefício ao titular respeitando os princípios básicos que norteia o anteprojeto.